



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 18470.723924/2012-59
Recurso nº 999.999 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.521 – 2ª Turma
Sessão de 12 de dezembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
Interessado PGS INVESTIGAÇÃO PETROLÍFERA LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 2008

NORMAS GERAIS. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA

Na admissibilidade do Recurso Especial, conforme o Regimento Interno do CARF, deve-se verificar a existência entre decisões que deram à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF. Somente se configura a divergência pela similitude entre fatos e razões presentes nas decisões recorridas e paradigmas.

No presente caso, como os fatos analisados nas decisões recorrida e paradigma - que levaram às conseqüentes decisões - são diversos, não há a similitude necessária para a comprovação da divergência, motivo para não se admitir o recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de votos, não conhecer do recurso. Vencida a Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Fez sustentação oral o Dr. João Francisco Bianco, OAB/SP nº 53.002, advogado do contribuinte.

(assinado digitalmente)

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO

Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão (Presidente em exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Igor Araújo Soares (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Ronaldo de Lima Macedo (suplente convocado).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial por divergência, interposto pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) contra acórdão, 2202-002.377, que decidiu, por unanimidade de votos, negar provimento a recurso de ofício, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE IRRF

Ano calendário: 2008

REMESSAS PARA O EXTERIOR. BENEFÍCIO FISCAL.

Não restando provado que o contribuinte não fazia jus ao benefício da alíquota zero, posto que os navios de pesquisa não estão excluídos do conceito de embarcação, deve ser cancelado o lançamento.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Conselheiro Relator. Faz sustentação oral o Dr. João Francisco Bianco, OAB/SP nº 53002.

Como esclarecimento inicial, em síntese, o litígio versa sobre a definição do que seja embarcação. Para a recorrente os navios alugados pelo sujeito passivo, por serem navios de pesquisa, não são embarcações, conforme definição legal do art. 2º, incisos V e XIV, da Lei nº 9.537/1997, e, desta forma, não estão amparados pela alíquota zero prevista no inciso I, do art. 691, do RIR/99 (Decreto 3.000/1999), como consta do acórdão recorrido.

Em seu recurso especial a PGFN alega, em síntese, que:

1. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido firmou entendimento no sentido de que os navios de pesquisa utilizados pela contribuinte se inserem no conceito de embarcação;
2. Para tanto, o colegiado considerou desnecessário para o enquadramento no conceito a exigência quanto ao transporte de cargas ou pessoas;
3. Em sentido oposto, a Sexta Câmara do então Primeiro Conselho de Contribuintes, analisando caso idêntico ao apreciado pela Câmara a quo, concluiu que para que o objeto seja considerado embarcação não basta flutuar

na água (propriedade fundamental), deve também realizar o transporte de cargas ou pessoas (finalidade fundamental);

4. Assim, a decisão da Câmara a quo diverge da decisão proferida por outra Câmara deste Conselho Administrativo, constante do acórdão nº 106.14.432;

5. Para o acórdão paradigma, as embarcações definidas no inciso V, Art. 2º, Lei 9.537/97, devem necessariamente conter três características fundamentais: serem uma construção; estarem sujeitas à inscrição na autoridade marítima; serem suscetíveis de se locomover na água, transportando pessoas ou cargas;

6. Considerada a essência do conceito, a definição do inciso V citado não criou algo que não estivesse contido na definição dos dicionários, transcritos no voto do acórdão paradigma, que consolidam o entendimento lingüístico do termo: ou seja, devem ter a propriedade de flutuar e devem ter a finalidade de transportar;

7. Diante da lacuna do significado de embarcação, para o deslinde da questão, deve-se utilizar o conceito expresso na Lei 9.537/97, que afirma, no V, Art. 2º, que embarcação deve servir, precipuamente, para o transporte de cargas e pessoas;

8. No dicionário Houaiss é possível extrair conceito semelhante, embora menos rígido;

9. Quando se destina, precipuamente, às atividades relacionadas com a pesquisa, exploração ou exploração, o bem se caracteriza como plataforma stricto sensu;

10. Diante de múltiplas possibilidades de conceituação de um termo legal, é essencial perquirir o escopo da norma que o veicula, a fim de se concluir pela definição que melhor atende à finalidade por ela pretendida;

11. Neste cenário, emerge como mais adequado à finalidade pretendida pela Lei 9.481/97 o conceito ordinário de embarcação, tal qual previsto no dicionário supra citado e reafirmado na Lei 9.537/97;

12. Apresenta diversos argumentos para conceituar os bens alugados/afretados pela recorrente como plataformas, não estando sujeitos à alíquota zero, nos termos da Lei 9.481/97;

13.

Face ao exposto, requer a PGFN seja dado provimento ao presente Recurso Especial para manter a cobrança objeto do presente lançamento.

Por despacho, deu-se seguimento ao recurso especial, em síntese, pela razão da alegada divergência jurisprudencial restar demonstrada, relativamente à caracterização da estrutura em análise como embarcação. No caso do acórdão recorrido, o transporte de pessoas ou cargas não foi considerado relevante para tal caracterização. No acórdão paradigma, pelo contrário, considerou-se o transporte de pessoas ou cargas como requisito essencial para a conceituação de embarcação.

O sujeito passivo apresentou suas contra razões, argumentando, em síntese, que o recurso não deve ser admitido, e, caso seja, deve ser improvido.

Os autos retornaram ao Conselho, para análise e decisão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Oliveira, Relator

Quanto a admissibilidade, há questão, complexa, a ser analisada.

A nobre PGFN apresenta como paradigma o acórdão 106.14.432.

Nesse célebre julgamento, a discussão era, em síntese, se plataformas são embarcações, para benefício de alíquota zero.

Lei 9.481/1997:

*Art. 1º A alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre os rendimentos auferidos no País, por residentes ou domiciliados no exterior, **fica reduzida para zero**, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)*

*I - **receitas de fretes, afretamentos, aluguéis ou arrendamentos de embarcações** marítimas ou fluviais ou de aeronaves estrangeiras, feitos por empresas, desde que tenham sido aprovados pelas autoridades competentes, bem assim os pagamentos de aluguel de containers, sobrestadia e outros relativos ao uso de serviços de instalações portuárias;*

No acórdão paradigma a discussão era se plataformas – informação pacífica entre as partes – devia ser conceituada como embarcação, ou não.

No acórdão paradigma, na fundamentação do voto, fls. 035, há tópico que deixa patente esse litígio:

1. PLATAFORMAS SÃO OU NÃO EMBARCAÇÕES

...

Quanto ao tema "plataforma é ou não embarcação", não há porque persistirem dúvidas. Plataformas para prospecção de petróleo, classificadas no SH na posição 8905.20.00, não são embarcações, faltam-lhes a função representada pelo verbo transportar. As plataformas não têm função de meio de transporte, nem mesmo como função acessória, há de se concluir.

E conclui o paradigma:

*“Assim sendo, definitivamente, **não há como prosperar o argumento da defesa no sentido de que plataformas sejam embarcações**; conseqüentemente, não há como ser aplicável a alíquota zero de que trata o disposto no art. 1º, inciso I, da Lei nº9.481, de 1997 e alterações.”*

Já no acórdão recorrido, há discussão é outra.

Não se está discutindo se plataformas são embarcações, mas sim se os bens alugados pelo contribuinte são plataformas, como segue:

*O cerne da controvérsia, reside no enquadramento, ou não, dos **bens arrendados** no conceito de embarcação.*

...

No que tange ao conceito de embarcação, a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, que regula a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional, em seu art. 2º, dispõe:

“Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos e definições:

(...)

V – Embarcação – qualquer construção, inclusive as plataformas flutuantes e, quando rebocadas, as fixas, sujeitas a inscrição na autoridade marítima e suscetível de se locomover na água, por meio próprios ou não, transportando carga ou pessoas.

XIV – Plataforma – instalação ou estrutura, fixa ou flutuante, destinada às atividades direta ou indiretamente relacionadas com a pesquisa, exploração e exploração dos recursos oriundos dos leitos das águas interiores e seu subsolo ou do mar, inclusive da plataforma continental e seu subsolo.”

*Pela leitura e interpretação sistemática de tais dispositivos depreende-se que enquanto o elemento estrutural do conceito de embarcação é dado pela idéia de construção de qualquer natureza, no qual o único exemplo dado pela lei consiste nas plataformas, o elemento funcional consiste na suscetibilidade de locomoção na água, ou seja, de navegabilidade, seja qual for a forma de locomoção (por meios próprios ou não), **o que afasta, de plano, as plataformas fixas que não podem ser rebocadas.***

...

Deste modo, salvo melhor juízo, a destinação para o transporte de pessoas ou cargas não constitui elemento essencial para o enquadramento das plataformas móveis no conceito de embarcação, impondo-se, deste modo, o reconhecimento da subsunção destas na alíquota zero do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte prevista no art. 1º da Lei nº 9.481/97, com a redação dada pelo art. 20 da Lei nº 9.532/97.

*No caso concreto, **não se concorda com a definição feita no auto de infração de que estamos diante de uma plataforma** (e não embarcação). No contexto, s.m.j,*

não vejo como não se possa enquadrar os bens objeto de arrendamento como sendo também embarcações.

Ante ao exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Destaque-se, pois importante, que o acórdão recorrido deixa patente que se o caso fosse de análise sobre plataformas fixas, como analisado no acórdão paradigma, a decisão seria diversa.

Portanto, em meu entender, os contextos fáticos são distintos, pois:

1. Acórdão paradigma: decide se plataformas são embarcações, ou não; e
2. Acórdão recorrido: decide se os bens alugados são plataformas, ou não.

Por fim, muitas das definições utilizadas no acórdão paradigma, se interpretadas de forma isolada, podem levar a crer que estamos diante de casos idênticos, mas essa não é a realidade dos casos, que tratam de situações distintas, impossibilitando o conhecimento do recurso especial, como determinado pelo Regimento Interno do CARF (RICARF).

RICARF:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.”

Portanto, como são decisões distintas, versando sobre situações fáticas distintas, com análise e decisão sobre questionamento distinto, voto em não conhecer do recurso.

CONCLUSÃO:

Em razão dos exposto, voto em não conhecer do recurso da PGFN, nos termos do voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira